



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02060/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05561/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE

03.02. IDADE: 65, fls.04.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica I

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 9438

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CRFB/88

03.06.03. ATO: Portaria nº A 0031/2016 , fls. 58.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE MARÇO DE 2016, fls. 58.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE MARÇO DE 2016, fls. 66

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 67/68, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº A 0031/2016 IPM-CG, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lúcia Albuquerque, formalizado pela Portaria nº A 0031/2016 - fls. 58, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 07/03/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CRFB/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05561/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lúcia Albuquerque, formalizado pela Portaria nº A 0031/2016 - fls. 52, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO